



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10835.900391/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.726 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de setembro de 2021  
**Recorrente** SUPERMERCADOS TANIGUCHI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

Estimativas compensadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP), cujo pedido de compensação tenha sido deferido em grau de recurso, integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp). Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 106 e ss):

Trata o presente processo das Declarações de Compensação transmitidas eletronicamente através dos PER/DCOMP, n.ºs 24957.17848.220206.1.3.022102, 19057.06905.300306.1.3.022838, 29231.47443.270406.1.3.020725, 12656.56824.260506.1.3.025629, 07065.17162.290606.1.3.022426, 08109.57553.310706.1.3.02.5189, 19988.85313.310806.1.3.024075, 02291.74219.290906.1.3.027254, 07525.98857.311006.1.3.020309, 17655.39858.271106.1.3.024603 e 30601.64220.271206.1.3.024643, nas quais a interessada pleiteia crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 94.572,85.

A DComp n.º 24957.17848.220206.1.3.022102 foi analisada e verificou-se inconsistência entre o valor do saldo negativo nela informado (R\$ 94.572,85) e o apurado na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica/DIPJ respectiva (R\$ 96.594,86). Por tal motivo, foi emitido termo de intimação eletrônico (fl. 13) solicitando a retificação da DIPJ ou da DComp, tendo a ciência de tal intimação ocorrido em 29/03/2007 e (fl. 14).

Não tendo a interessada atendido a intimação, em 09 de maio de 2008 a DRF/Presidente Prudente/SP emitiu o Despacho Decisório n.º 759981055 (fl. 15), cientificado à interessada em 20/05/2008 (conforme pesquisa de fl. 21), que confirmou a apuração do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, ano-calendário 2005 constante da DIPJ, no montante de R\$ 96.594,86, e não homologou as compensações declaradas, tendo a interessada, em 30 de maio de 2008, protocolado Manifestação de Inconformidade tempestiva (fl. 27).

Tal Manifestação foi encaminhada à DRJ Ribeirão Preto e posteriormente para esta DRJ/Rio de Janeiro, em conformidade com a Portaria SUTRI n.º 1.036, de 5 de maio de 2010.

Conforme Acórdão 1231.062, desta 5ª Turma da DRJ/RJ1, datado de 8 de junho de 2010 (fls. 52/53) foi declarado nulo o Despacho Decisório 759981055, tendo o processo sido encaminhado à DRF/Presidente Prudente/SP para elaboração de novo Despacho Decisório.

Em 16 de junho de 2011, a Saort da DRF/Presidente Prudente/SP emitiu o Despacho Decisório de fls. 75/80, cientificado à interessada em 21/06/2011 (Conforme Aviso de Recebimento/AR de fls. 101/102), que, analisou a apuração do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, ano-calendário 2005, no montante de R\$ 96.594,77, resultado das parcelas de crédito no montante de R\$ 99.898,55 menos o IRPJ devido de R\$ 3.303,78.

As parcelas de crédito referem-se ao pagamento de R\$ 1.674,30 em 31/01/2006, pelo código 5993, referente a IRPJ do ano-calendário de 2005 (fl. 65); e as estimativas mensais dos meses de janeiro a dezembro de 2005 que resultaram em R\$ 98.224,25, extintas sob condição resolutória por compensação através das seguintes Dcomp, como segue:

Mês	DComp	Valor
jan/05	04970.22673.280205.1.3.02-3448	7.188,21
fev/05	08543.58014.310305.1.3.02-4681	7.419,01
mar/05	26632.26813.290405.1.3.02-6064	8.693,04
abr/05	28002.28512.310505.1.3.02-7477	8.200,19
mai/05	30443.42975.300605.1.3.02-0091	7.443,74
jun/05	11341.57017.290705.1.3.02-2006	7.427,91
jul/05	21201.18683.310805.1.3.02-0398	8.646,06
ago/05	06176.80231.300905.1.3.02-2223	8.676,41
set/05	33921.56124.031105.1.3.02-2907	7.846,89
out/05	18889.79369.301105.1.3.02-0433	8.234,98
nov/05	00502.87328.301205.1.3.02-1111	8.312,41
dez/05	41800.14061.310106.1.3.02-1263	10.135,40
<b>TOTAL</b>		<b>98.224,25</b>

O Despacho Decisório não reconheceu as parcelas de crédito referente a tais estimativas mensais por motivo das Dcomp que teriam quitado as mesmas, conforme quadro acima, não terem sido homologadas no Despacho Decisório n.º 880566258 de 06/09/2010 (fl. 67), cientificado à interessada em 16/09/2010, objeto do processo n.º 10835.900136/2010-32.

Assim, o Despacho Decisório de 16/06/2011 não apurou crédito de saldo negativo do exercício de 2006, ano-calendário 2005, uma vez que o valor do IRPJ transcrito na DIPJ (R\$ 3.303,78) menos, apenas, o pagamento de R\$ 1.674,30, reconhecido naquele Despacho, resulta ainda em IRPJ a pagar.

Porém, por força do art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o Despacho Decisório reconheceu a homologação legal (tácita) das Dcomp n.ºs 24957.17848.220206.1.3.022102, 19057.06905.300306.1.3.022838, 29231.47443.270406.1.3.020725 e 12656.56824.260506.1.3.025629, não homologando, por falta de crédito, as DComps n.ºs 07065.17162.290606.1.3.022426, 08109.57553.310706.1.3.02.5189, 19988.85313.310806.1.3.024075, 02291.74219.290906.1.3.027254, 07525.98857.311006.1.3.020309, 17655.39858.271106.1.3.024603, 30601.64220.271206.1.3.024643.

Inconformada, a interessada apresentou, em 12/07/2011, sua manifestação de inconformidade de fl. 86, onde solicita a suspensão do Despacho Decisório enquanto não houver decisão de homologação ou não das compensações de estimativas que vieram a formar o crédito, uma vez convicta de que haverá homologação de tais compensações.

É o relatório.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do 1255.329 5ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 106 e ss), por entender que o valor das estimativas referentes ao ano calendário 2005, extintas por compensação nos autos do processo 10835.900136/2010-32 não foram homologadas, faltando a devida comprovação da certeza e liquidez de seu crédito, conforme previsão do art. 170 do CTN.

Cientificado em 20/05/2013 (e-fl. 113), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 19/06/2013 (e-fl. 115 e ss), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade. Conclui que juntou documentos nos autos do processo 10835.900136/2010-32, que acredita referendam seu crédito:

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Declarações de Compensação de débitos baseadas em crédito consistente em saldo negativo da IRPJ Exercício 2006, ano calendário 2005 declarado na DComp n.º 24957.17848.220206.1.3.022102. As parcelas do crédito referem-se a IRPJ do ano-calendário de 2005; sendo que as estimativas mensais dos meses de janeiro a dezembro de 2005 teriam sido extintas por compensação nos autos do processo 10835.900136/2010-32.

Neste último processo, que está sendo julgado nesta mesma sessão, e em julgamento anterior visto que prejudicial ao destes autos, tratou-se de crédito de saldo negativo relativo ao ano calendário 2004.

Conforme decidido naqueles autos (ACÓRDÃO 1301-005.725, processo 10835.900136/2010-32), foi deferido a compensação das estimativas que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004, que compõe o crédito a ser usado nestes autos na composição do saldo negativo do ano seguinte: 2005.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa